

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 4793/2022)

Concorrência Pública nº 007/2022 – PMC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LOCALIZADAS EM ILHAS E TERRA FIRME NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA.

Recorrente: ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA (CNPJ/MF nº 63.810.097/0001-18).

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 007/2022–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I, (a do artigo 109 da Lei 8.666/93, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei. Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alegações da empresa **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA**.

2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que foi inabilitada sob o fundamento de que não apresentou certidão exigida no item 10.7. e) do edital, de que apresentou CAT sem registro no CREA e que não apresentou CAT para os serviços de piso de alta resistência, ACM estruturado, cravamento de estaca e telha termo acústica.

Neste passo, a recorrente afirma que apresentou 04 certidões específicas, sendo elas: 1 Lista de atos arquivados na JUCEPA; 2. Existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) sócias da licitante e atos arquivados de Juliana Brandão de Freitas; 3. Existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) sócias da licitante e atos arquivados de Valdenir Mendes Ferreira e 4. Existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) sócias da licitante e atos arquivados de Engekrom Construtora LTDA.

No que diz respeito à CAT não registrada no Crea a licitante afirma que a Comissão de Licitação não apontou qual certidão estaria sem registro no Crea o que a seu ver impossibilitou a defesa pela empresa e causaria nulidade da decisão administrativa.

Em relação à apresentação de CAT para os serviços de piso de alta resistência, ACM estruturado, cravamento de estaca e telha termo acústica a recorrente afirma que a comissão exigiu tipos de materiais que não foram especificados no edital. Afirma também que o edital exige serviços similares e que foram apresentados pela empresa serviços similares a estes apontados na sua inabilitação.

2.1.3. Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que à recorrente **ASSISTE RAZÃO** no que se refere ao argumento de que a recorrente afirma que apresentou 04 certidões específicas, sendo elas: 1 Lista de atos arquivados na JUCEPA; 2. Existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) sócias da licitante e atos arquivados de Juliana Brandão de Freitas; 3. Existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) sócias da licitante e atos arquivados de Valdenir Mendes Ferreira e 4. Existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) sócias da licitante e atos arquivados de Engekrom Construtora LTDA. Uma vez que durante revisão da documentação apresentada foi constatado que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos no item 10.7 e) do edital.

Em relação ao argumento da licitante de que a Comissão de Licitação não apontou qual certidão estaria sem registro no Crea o que a seu ver impossibilitou a defesa pela empresa e causaria nulidade da decisão administrativa, resta esclarecer que no processo existe apenas uma CAT sem registro no CREA sendo assim é evidente que a decisão só pode se referir à mesma, logo é de simples e básica inteligência pelo homem médio sobre qual certidão está sem registro no CREA não havendo motivos para se tratar sobre impossibilidade de defesa e muito menos nulidade do ato administrativo mesmo porque os autos do processo estavam disponíveis para a devida consulta e retirada de informações pelos interessados durante o prazo recursal.

No que diz respeito ao argumento da recorrente de que a comissão exigiu tipos de materiais que não foram especificados no edital e que o edital exige serviços similares e que foram apresentados pela empresa serviços similares a estes apontados na sua inabilitação, resta esclarecer que o que se exige na licitação em questão é a comprovação de capacidade técnica para os itens de maior

relevância e os itens apontados na sua inabilitação são itens de extrema relevância para as construções pretendidas, os quais não podem ser negligenciados pela simples vontade da licitante. Entretanto, após nova análise da equipe técnica responsável foi constatado que nas CATs apresentadas no certame existe a comprovação de serviço equivalente ao cravamento de estaca. Porém em relação aos serviços de piso de alta resistência, ACM estruturado e telha termo acústica não existe comprovação de serviços similares ou equivalentes.

IV - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PORÉM MANTENDO A INABILITAÇÃO** da empresa acima referida nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 20 de Janeiro de 2023.

ADENILTON BATISTA VEIGA

Presidente da CPL/PMC

Decreto nº 81/2022-GAB/PMC